



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202100006054311

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Assunto: Recredenciamento, renovação da autorização de funcionamento e autorização de modalidade e

validação dos atos pedagógicos da Escola Estadual de Silvolândia

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 № 558/2021

1. Histórico

A Escola Estadual de Silvolândia mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua São Luis, s/nº, Povoado de Silvolândia - São Luís de Montes Belos/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, autorização para oferta do ensino médio e validação dos atos pedagógicos de 2020 até a presente data, conforme consta no Ofício n.009 de 24 de julho de 2022, evento (000023125517).

2. Análise

A Escola Estadual de Silvolândia obteve o recredenciamento e renovação da autorização para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 69 de 28/02/2018, com vigência de até 31/12/2021, evento (000023197978).

De acordo com o laudo técnico apresentado pela Coordenação Regional de São Luis de Montes Belos, evento (000023139739) a unidade escolar possui 4 salas de aula, salas de direção/coordenação, secretaria/professores, biblioteca, almoxarifado, 2 banheiros para alunos, 1 banheiros para pessoa com deficiência (PCD), cozinha, despensa e área externa.

Conforme conta na descrição da biblioteca, a escola possui um acervo bibliográfico com 709 exemplares, catalogados segundo as normas, evento (000023188076)

Consta que, no quadro de alunos, evento (000023139065), das 6 turmas ativas, nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos por sala, conforme previsão legal.

Segundo os dados estatísticos, evento (000023188452) no ano letivo de 2019, dos 32 alunos matriculados no ensino fundamental, 23 foram aprovados e 9 transferidos. No ano letivo de 2020, dos 6 alunos matriculados do ensino médio, 5 foram aprovados e 1 transferido. Conforme as atas de resultados finais do ensino médio, de 2021, dos 20 alunos matriculados, 18 aprovados e 02 transferidos, evento (000032760314)

Foram apresentados o Alvará da Vigilância Sanitária do exercício de 2021, evento (000023188206) e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com vigência até 10/08/2022, evento (000023188337).

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no referido laudo técnico da CRE de São Luís de Montes Belos e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Não conta com quadra de esportes.
- 2. Dos 7 professores, 3 ministram componentes curriculares diferentes da área de formação, 1 não possui graduação e 1 é de apoio.

Da análise dos autos e em face da constatação de que o **Certificado de Conformidade de Bombeiros** e o **Alvará de Vigilância Sanitária – AVS, vigentes quando do protocolo desse processo,** assim, importa registrar quanto a esses documentos que:

- a. **Certificado de Conformidade de Bombeiros CERCON**: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.
- b. Alvará de Vigilância Sanitária AVS é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.
- c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A Lei nº 15.802/2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providencias, estabelece, as sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pela Escola Estadual de Silvolândia, localizada na Rua São Luis, s/nº, Centro, Distrito de Silvolândia - São Luis de Montes Belos/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino médio a partir de 2020 e à oferta do ensino fundamental de janeiro de 2021 até a presente data.
- Recredenciar a Escola Estadual de Silvolândia, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- Autorizar a oferta do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- Renovar a autorização a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

• Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 144 (...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo ás metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar uma proposta em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

> "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular BNCC e na Resolução nº 07/2021, Art. 1º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado em conformidade a proposta trazida pela Base Nacional Comum Curricular Etapa Ensino Médio (BNCC EM), instituída por meio da Resolução CEE/CP N. 045/2018. O DC GOEM.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo máximo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, atualizando o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo máximo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, atualizando o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Notificar a mantenedora, quanto ao vencimento do Certificado de Conformidade de Bombeiros –
 CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária AVS, para providências urgentes que o caso requer, a
 fim de mitigar, corrigir ou sanar possíveis irregularidades, para garantir a regularidade de
 funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- Notificar a instituição quanto à necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou as de competência da vigilância sanitária VS.

- Ratificar que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no *site* eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os Arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

É o VOTO.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 26 dias do mês de agosto de 2022.

Osvany da Costa Gundim Cardoso

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **OSVANY DA COSTA GUNDIM CARDOSO**, **Conselheiro (a)**, em 26/08/2022, às 11:54, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Presidente**, em 13/09/2022, às 23:13, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000023974741 e o código CRC F4BDF0A4.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100006054311



SEI 000023974741